



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.834, DE 1999 (Do Sr. Enio Bacci)

Dispõe sobre a restituição ao erário público por bens públicos danificados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.187, DE 1997.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os cidadãos que forem apanhados em flagrante danificando bens Públicos, tais como prédios, muros, cercas, equipamentos de praças e parques, telefones públicos, monumentos e outros, além das penalidades legais previstas na legislação pertinente, ficam obrigados a restituir ao Erário Público o valor dos bens danificados.

Parágrafo 1º - Quando o cidadão não tiver condições financeiras para proceder a restituição prevista no “caput” deste artigo, deverá fazê-lo prestando serviços à comunidade sob a orientação do Agente Público Municipal, até que seus serviços atinjam o valor do bem danificado. O valor dos serviços, para efeito da restituição, será calculado com base na remuneração do padrão I (um) da Municipalidade.

Parágrafo 2º - Quando o infrator for inimputável o responsável pôr ele fica sujeito as penalidades previstas no “caput” deste artigo na forma do parágrafo 1º, se não tiver condições financeiras para a restituição do valor do bem danificado.

Parágrafo 3º - A constatação do flagrante poderá ser feita pela Polícia Militar, Civil, ou outras autoridades estaduais ou municipais.

Art. 2º - O Governo Federal firmará convênio com estados e municípios, para o cumprimento e fiscalização da presente Lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Preocupa-nos sobremaneira, o vandalismo que ocorre nas grandes cidades.

No entanto o que era comum nos grandes centros, como a pichação de monumentos, invadiu as pequenas cidades do interior desse nosso imenso País. A ação predatória daqueles que sentem prazer em danificar os bens públicos, especialmente os equipamentos que beneficiam a todos, precisa ser punida.

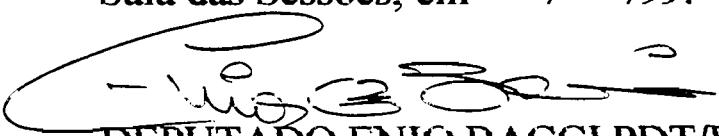
Os bens públicos estão sendo danificados de forma criminosa por irresponsáveis que se divertem com isto. Por exemplo, quando é colocado um telefone público em local onde não há vigilância permanente, esse aparelho dentro de muito pouco tempo estará destruído.

Nossa sugestão expressa neste PL, sem prejuízo de penalidades previstas em legislação específica; prevê a indenização ao Erário Público pôr bens Públicos danificados.

Quando for constatada a ação deletéria, deverá ser procedida a devida indenização dos bens danificados. Quando tratar de infratores inimputáveis perante a Lei, os pais ou responsáveis responderão.

Baseado nestas argumentações, solicito aos nobres pares desta Casa, a adesão ao referido projeto e sua posterior aprovação.

Sala das Sessões, em / 99.


= 07/10/99
DEPUTADO ENIO BACCI PDT/RS